



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.741, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer regras de proteção ao consumidor em caso de suspensão do serviço de internet fixa e móvel, reconhecendo-o como serviço essencial e assegurando garantias mínimas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE

COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer regras de proteção ao consumidor em caso de suspensão do serviço de internet fixa e móvel, reconhecendo-o como serviço essencial e assegurando garantias mínimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, os serviços de acesso à internet fixa e móvel são considerados serviços essenciais, indispensáveis ao exercício da cidadania, ao acesso à informação, à educação, à saúde e à segurança.

Art. 2º A suspensão do serviço de internet por inadimplemento do consumidor somente poderá ocorrer após o decurso de 30 (trinta) dias de atraso na fatura, contados da data de vencimento.

Art. 3º A suspensão não poderá ser efetivada:

I – em finais de semana, feriados nacionais ou estaduais, ou no período compreendido entre as 18h de sexta-feira e as 8h da segunda-feira;

II – sem que haja comunicação prévia e efetiva ao consumidor, realizada por pelo menos dois meios distintos de contato (SMS, e-mail, ligação ou mensagem no aplicativo oficial da prestadora).

Art. 4º Mesmo nos casos de suspensão por inadimplemento, o consumidor terá direito a uma conexão mínima de 1 Mbps (um megabit por segundo), exclusivamente para acesso a:

I – plataformas de serviços públicos digitais;



- II – serviços de saúde e educação;
- III – aplicativos de bancos e meios de pagamento;
- IV – portais de utilidade pública e de órgãos de segurança.

Art. 5º A prestadora deverá restabelecer integralmente o serviço de internet no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a quitação do débito, sem cobrança de taxas de religação.

Art. 6º Os consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terão tratamento diferenciado, devendo as prestadoras oferecer:

- I – plano social com tarifas reduzidas e condições especiais de renegociação;
- II – proibição de suspensão imediata do serviço, devendo ser assegurado prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para quitação ou renegociação antes do corte integral.

Art. 7º As prestadoras deverão disponibilizar relatórios trimestrais públicos contendo:

- I – número de suspensões realizadas;
- II – tempo médio de religação;
- III – quantidade de consumidores beneficiados por planos sociais;
- IV – valores cobrados e renegociados.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a prestadora às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação de penalidades pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A internet deixou de ser um serviço de conveniência para se tornar um direito fundamental de acesso à cidadania, equiparando-se a outros serviços essenciais como energia elétrica, água e gás. Sem internet, o consumidor não consegue acessar serviços públicos digitais, plataformas de saúde, aulas online, sistemas bancários e meios de pagamento.

Atualmente, a legislação não assegura garantias mínimas ao consumidor em relação ao corte de internet por inadimplência. A Agência Nacional de Telecomunicações prevê regras gerais de suspensão e religação, mas, na prática, os usuários enfrentam cortes abruptos, religação demorada e cobranças abusivas.

Este projeto corrige tais distorções ao: reconhecer expressamente a internet como serviço essencial; estabelecer prazo mínimo de 30 dias de tolerância antes do corte; proibir suspensão em finais de semana e feriados; garantir uma conexão mínima de 1 Mbps mesmo em caso de inadimplência, para acesso a serviços vitais; obrigar religação em até 24 horas sem taxa; proteger consumidores de baixa renda inscritos no CadÚnico; criar mecanismos de transparência e controle social.

A medida é compatível com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já reconheceu a internet como serviço essencial (REsp 1.519.056/RS), e está em consonância com boas práticas internacionais. Países como Espanha, França e Canadá já tratam a conectividade como direito básico e impõem salvaguardas contra cortes abruptos.

Trata-se, portanto, de um projeto juridicamente seguro, socialmente necessário e politicamente oportuno, capaz de proteger os consumidores brasileiros e fortalecer o processo de inclusão digital.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078	
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472	

FIM DO DOCUMENTO